



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.581 - RJ (2016/0297590-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
EMBARGADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, do CPC/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou para corrigir erro material.
2. No caso em tela, o fundamento expresso para não o não cabimento dos embargos de divergência foi de que a jurisprudência desta Corte orienta pela impossibilidade de exame de violação do art. 535 do CPC/1973 na via recursal eleita por depender de verificação casuística. Foi afirmada também ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigmas.
3. Assim, reconhecido que o acórdão está suficientemente fundamentado e que não estão presentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, os aclaratórios devem ser rejeitados.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de março de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.581 - RJ (2016/0297590-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
EMBARGADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por MARIA APARECIDA PINTO RAMOS em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73 (ART. 1022 DO CPC/15). INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exame em torno de violação do art. 535 do CPC/1973, via de regra, depende de uma verificação casuística que não pode ser levado a termo em sede de embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial.
2. É sabido que, uma vez não caracterizada a similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigma, não está configurada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.
3. Agravo interno não provido.

Nas razões dos aclaratórios, aduz a parte ora Embargante que o "acórdão ora embargado invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos nos embargos de divergência capazes de infirmar a conclusão adotada pelo eminente Relator e deixou de seguir súmula, jurisprudência e normas invocadas pela ora Embargante, sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a separação do entendimento" (e-STJ fl. 390).

Pede, assim, o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.581 - RJ (2016/0297590-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, do CPC/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou para corrigir erro material.
2. No caso em tela, o fundamento exposto para não o não cabimento dos embargos de divergência foi de que a jurisprudência desta Corte orienta pela impossibilidade de exame de violação do art. 535 do CPC/1973 na via recursal eleita por depender de verificação casuística. Foi afirmada também ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigmas.
3. Assim, reconhecido que o acórdão está suficientemente fundamentado e que não estão presentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, os aclaratórios devem ser rejeitados.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou para corrigir erro material.

No caso em tela, não há falar nas omissões suscitadas. O não cabimento dos embargos de divergência foi devidamente justificado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 381):

[...] a jurisprudência desta Corte, com efeito, é no sentido de que o exame em torno de violação do art. 535 do CPC/1973, via de regra, depende de uma verificação casuística que não pode ser levado a termo em sede de embargos de divergência.

Ademais, é sabido que, uma vez não caracterizada a similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigma, não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. Cite-se: [...]

Assim, reconhecido que o acórdão está suficientemente fundamentado e que não estão presentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0297590-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EAREsp 1.013.581 / RJ**

Números Origem: 00393628220158190000 01691455220008190001 1691455220008190001 20000011620420
201624510418 393628220158190000

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 14/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
EMBARGADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PINTO RAMOS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - RJ002266
EMBARGADO : PATRICIA MARIA TELES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ089430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.